



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 118/2019**

**AUTORIA:** Ver. Marco Antonio - Chico Preto

**EMENTA:** ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamentos", e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

**DELIBERAÇÃO:** 50/06/2019

**SITUAÇÃO:**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 13/06/2019  
Prazo: 15/07/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallacy Oliveira  
Em: 16/07/19  
Prazo: 31/07/19



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## GABINETE DO VEREADOR CHICO PRETO

PROJETO DE LEI Nº 118/2019

**ESTABELECE** critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o **"Ordenamento de Despesas Sem Corrupção"** e a **"Ordem Pública de Pagamentos"**, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção", através da formalização do procedimento a ser observado para o cumprimento da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, e demais obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores pelos entes que formam o Poder Executivo do Município de Manaus, em obediência ao previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93, por Unidade Gestora.

§1º: A ordem de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contrato:

- I - fornecimento de bens;
- II - prestação de serviços;
- III - realização de obras;
- IV - locações.

§ 2º: Incumbe à autoridade competente estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as unidades gestoras e as fontes de recursos mencionadas nos incisos do *caput*.

§ 3º: Incumbe à autoridade competente de cada unidade gestora estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do parágrafo 1º.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como "recebida" aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável.

Parágrafo único: Serão priorizados, na ordem cronológica, os pagamentos à microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2005, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Art. 4º As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas na Internet para possibilitar amplo acesso ao público, até o primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que foi registrado o débito no sistema de pagamento. ✓

Art. 5º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras. ✓

§ 1º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente. ✓

§ 2º Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações: ✓

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública; ✓
- II - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Município de Manaus, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento o objeto do contrato; ✓
- III - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ✓
- IV - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades-fim dos órgãos ou entidades do Município de Manaus, desde que demonstrado o risco de descontinuidade de um serviço público de relevância ou do cumprimento da missão institucional; ✓

§ 3º Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido de publicação no Diário Oficial Eletrônico, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa. ✓

Art. 6º A interrupção do pagamento de credores incluídos na ordem cronológica somente se dará: ✓

I - Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão dos pagamentos; ✓

II - Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houverem indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar; ✓

III - Ocorrendo a perda da regularidade fiscal da empresa após a liquidação da despesa e antes do pagamento. ✓

Parágrafo único: Ocorrendo as situações previstas no incisos do presente artigo, o credor será repositado na lista somente após a sua regularização. ✓

Art. 7º O descumprimento desta lei implicará em crime de responsabilidade, a ser apurado em procedimento próprio, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

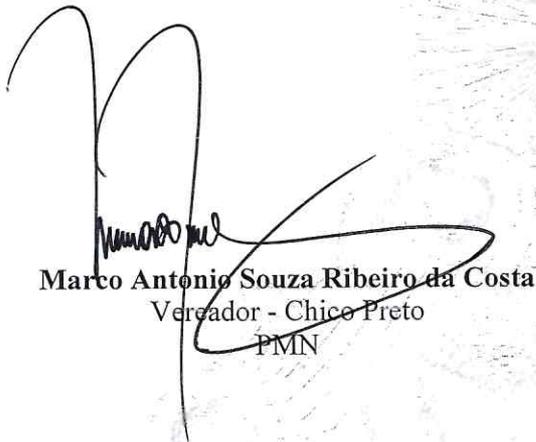


Art. 8º As autoridades competentes regulamentarão, no que couber, esta Lei, inclusive dirimindo eventuais casos omissos. ✓

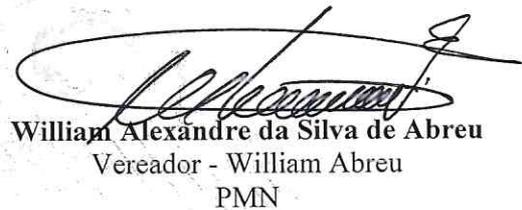
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber. ✓

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação. ✓

Plenário Adriano Jorge, 09 de abril de 2018



**Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa**  
Vereador - Chico Preto  
PMN



**William Alexandre da Silva de Abreu**  
Vereador - William Abreu  
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, popularmente conhecida como "Lei de Licitações", determina:

*"(...) o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada".*

As investigações levadas a cabo pela Polícia Federal durante o que convencionou-se chamar "Operação Maus Caminhos" mostraria que uma das principais características da corrupção ali percebida era justamente o desrespeito à ordem cronológica para o pagamento dos fornecedores. Matéria do *site* local "Amazonas Atual", intitulada "MPF investiga irregularidades no pagamento de fornecedores pelo Governo do Amazonas", datada de 6 de março de 2017, e disponível para acesso no link <<https://amazonasatual.com.br/mpf-investiga-irregularidades-no-pagamento-de-fornecedores-pelo-estado-do-amazonas/>> detalharia:

*O MPF (Ministério Público Federal) no Amazonas abriu inquérito civil público para investigar a ilegalidade e a responsabilidade pelo descumprimento da ordem cronológica e do dever de transparência nos pagamentos aos fornecedores do Estado do Amazonas, obrigações previstas na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93).*

*Diversos diálogos telefônicos interceptados mediante autorização judicial no decorrer da operação Maus Caminhos deixaram claro que a falta de respeito e transparência à ordem cronológica de pagamentos a fornecedores no Estado do Amazonas cria um ambiente favorável à corrupção e ao surgimento de relacionamento promíscuo entre agentes públicos e privados. A operação revelou um esquema de desvio de recursos do sistema público de saúde do Amazonas. Até o momento, 16 pessoas foram denunciadas pelo MPF acusadas de participação na organização criminosa e parte das investigações seguem em andamento, em Brasília.*

*No documento de abertura do inquérito civil, o órgão destaca que o desrespeito à ordem cronológica e à transparência nos pagamentos aos fornecedores contraria diversos princípios da administração pública, como a publicidade, moralidade e eficiência, além de gerar insegurança jurídica aos empresários que desejam fornecer à administração pública, afetando a competitividade e a concorrência que deve existir no mercado.*

Embora a Lei federal estabeleça uma norma geral, esta é mais um princípio do que um direcionamento, pois carece de regulamentação local para o estabelecimento dos critérios a serem obedecidos para o dito "pagamento em ordem cronológica". Algumas prefeituras, seguindo os bons princípios da responsabilidade e compromisso com o erário e com a

transparência, editaram normas locais. Podemos citar como exemplo positivo a capital do estado do Espírito Santo, Vitória, que editou o Decreto nº 17.183 em setembro de 2017. Quando da publicação oficial desta, a prefeitura divulgaria em nota intitulada "Prefeitura implanta pagamento de fornecedor por ordem cronológica", datada de 27 de outubro de 2017 e disponível para acesso em <<http://www.vitoria.es.gov.br/noticia/prefeitura-implanta-pagamento-de-fornecedor-por-ordem-cronologica-25581>>:

*Com o objetivo de estabelecer critérios para pagamentos de fornecedores, a Prefeitura de Vitória publicou o decreto nº 17.183/2017, que determina a ordem cronológica para que sejam efetuados.*

*A implantação assegura a aplicação uniforme de regras para pagamento de obrigações contratuais do município. As listas de pagamento de fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras são publicadas no Portal da Transparência e atualizadas todo dia, à zero hora.*

*De acordo com o decreto, a cronologia se dará na seguinte ordem: por unidade gestora, por fonte de recursos e por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado. Já a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.*

*A ordem cronológica é prevista em lei e obriga a administração a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a ordem temporal.*

*(...) (grifamos)*

Na contramão, viu-se recentemente outras prefeituras sendo investigadas pelo desrespeito ao pagamento em ordem cronológica. Uma delas é a de Coari, à 363 km de Manaus. Em 13 de maio de 2018, o jornal "Diário do Amazonas" disponibilizou no portal "D24AM" matéria acessível através do link <<http://d24am.com/politica/mp-am-entra-com-mais-uma-acao-de-improbidade-contrario-prefeito-de-coari/>>, onde se lê:

*O prefeito de Coari, Adail José Figueiredo Pinheiro, é alvo de mais uma ação civil por improbidade administrativa ingressada pelo Ministério Público do Amazonas (MP-AM), por meio do promotor de Justiça Wesley Machado, da 1ª Promotoria de Justiça de Coari, que ingressou com a ação.*

*A peça foi elaborada a partir de um requerimento do empresário dono da M. A. Maciel de Castro, que forneceu vários itens da merenda escolar e ficou mais de nove meses sem receber o pagamento, enquanto que todos os demais fornecedores tiveram seus recebimentos em dia. A situação, segundo o promotor, afronta a ordem cronológica de pagamentos dos fornecedores, exigência contida na Lei das Licitações.*

*De acordo com os depoimentos e documentos constantes dos autos, tais pagamentos não foram efetuados nos prazos corretos. Para o promotor, tal conduta de escolher quem não deve ser pago, afronta diretamente o princípio da impessoalidade, já que critérios não republicanos foram os motivos determinantes para o atraso pelo ordenador de despesas.*

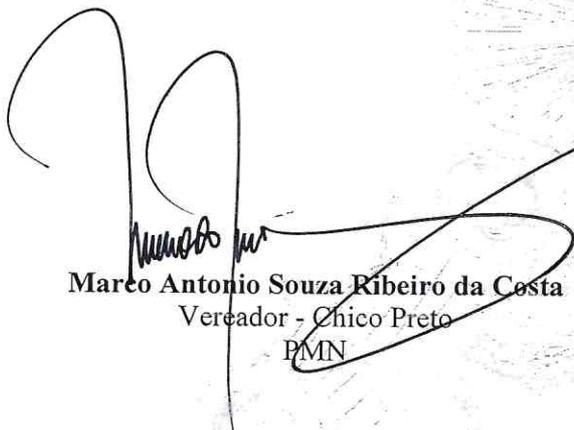


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

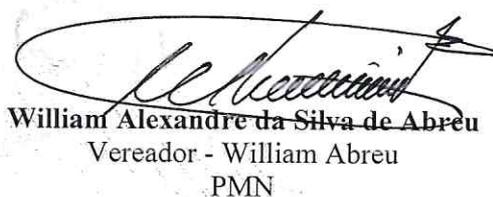


O presente projeto de lei busca enquadrar o Município de Manaus dentro do primeiro grupo, dos exemplos positivos, estabelecendo critérios objetivos para pagamento em ordem cronológica, concretizando os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações no âmbito local, atendendo à competência legislativa municipal complementar. O presente projeto visa observar o melhor uso do erário, buscando atender as verdadeiras necessidades da sociedade. Por esses motivos, estamos seguros da aprovação por esta Casa do presente Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, 09 de abril de 2018



**Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa**  
Vereador - Chico Preto  
PMN



**William Alexandre da Silva de Abreu**  
Vereador - William Abreu  
PMN

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: .....

Nº ..... 118/2019 .....

Fls. nº .....

Assinatura .....  .....CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA GERAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 118/2019

AUTORIA: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA E WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA DE ABREU

EMENTA: ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamentos", e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR

PARECER

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS CRONOLÓGICOS PARA PAGAMENTOS A FORNECEDORES – INEXISTÊNCIA DE SUPLEMENTAÇÃO (ART. 5º DA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93) – IMPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO AO EXECUTIVO – FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF) - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA e WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA DE ABREU que



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX  
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

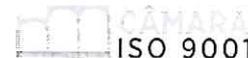
EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 18/06/2019 12:55:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E6A4C6D10007131B . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

Propositura: .....  
 Nº ..... 118/2019  
 Fls. nº .....  
 Assinatura ..... 



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



“ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamentos", e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que declara estabelecer critérios cronológicos para pagamentos de fornecedores.

Os autores alegam que o projeto obriga dar cumprimento, em âmbito municipal, ao estabelecido quanto ao cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, sendo que essas leis federais dizem respeito ao orçamento público, licitações e pregão, respectivamente.

Analisando-se as leis invocadas pelos autores, o dispositivo que diz respeito à obrigação de observação de ordem cronológica de pagamento está justamente no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Sublinhou-se).

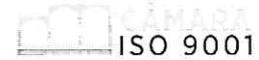
[...]



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 118/2019Nº 118/2019

Fls. nº .....

Assinatura [assinatura]

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Por seu turno, os nobres vereadores fazem a seguinte proposta:

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8.666/93, por Unidade Gestora.

§1º: A ordem de pagamento será subdividida nas seguintes categorias de contrato:

- I - fornecimento de bens;
- II - prestação de serviços;
- III - realização de obras;
- IV - locações.

§ 2º: Incumbe à autoridade competente estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as unidades gestoras e as fontes de recursos mencionadas nos incisos do *caput*.

§ 3º: Incumbe à autoridade competente de cada unidade gestora estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do parágrafo 1º.

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como "recebida" aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável.

Parágrafo único: Serão priorizados, na ordem cronológica, os pagamentos à microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Acerca do tema, a Constituição Federal assim prescreve:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...];

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... PL

Nº ..... 118/2019

Fls. nº .....

Assinatura ..... y

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

[..].

Assim, a União editou a Lei Federal 8.666/93, lei de licitações e contratos administrativos. Essa lei nacional traz as “normas gerais” aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assim como as normas federais, destinadas impositivamente somente no âmbito da União, com a dificuldade decorrente da não explicitação, no texto legal, de quais seriam umas e outras.

Nada impede a aplicação, pelos demais entes da Federação, das normas não gerais ali contidas, mas é facultado a estes o estabelecimento de disciplina própria, no exercício de sua competência. Nesse sentido, ao Município é facultado disciplinar suplementarmente esses aspectos da matéria:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, as normas gerais podem ser complementadas pelos Estados e Municípios, para atender às suas peculiaridades, desde que as regras locais não sejam conflitantes com a legislação nacional.

Todavia, comparando-se o disposto na Lei nº 8.666/93 e o proposto pelos autores, não se observa suplementação, haja vista que o proposto já está contemplado na lei federal.

Outro ponto a ser observado é que há, na proposta, imposição do Legislativo ao Executivo, como, por exemplo:



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... PL

Nº ..... 118/2019

Fls. nº .....

Assinatura ..... EJ



Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data de recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, considerando-se como "recebida" aquela nota fiscal ou fatura cuja execução tenha sido atestada pelo órgão responsável.

Parágrafo único: Serão priorizados, na ordem cronológica, os pagamentos à microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato.

Art. 4º As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas na Internet para possibilitar amplo acesso ao público, até o primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que foi registrado o débito no sistema de pagamento.

Ou seja, há violação do art. 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, verifica-se que a proposta não suplementa a Lei Federal 8.666/93, e fere a independência dos poderes, vislumbrando-se óbice à regular tramitação.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta não suplementação a Lei Federal 8.666/93, nos termos dos arts. 22, XXVII e 30, I e II, da Constituição Federal, e fere a harmonia e independência dos poderes, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 17 de junho de 2019.

EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *PL*Nº ..... *118/2019*

Fls. nº .....

Assinatura ..... *g*

**PROCURADORIA  
GERAL**

PL Nº 118/2019

AUTORIA: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA E WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA DE ABREU.

EMENTA: ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamentos", e dá outras providências.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 19 de junho de 2019.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
*Procurador Geral*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PU

Nº 118/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature] CAMARA ISO 9001

*GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR*

### **PARECER**

*Ao Projeto de Lei Nº 118 / 2019.*

Autoria: Vereadores Chico Preto e William Abreu

Ementa: ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamento", e dá outras providências.

Relator: Vereador Wallace Oliveira - PODE.

### **I - Relatório**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de lei Nº 083 /2019, de autoria dos senhores Vereadores Marco Antônio Souza Ribeiro e William Abreu, que ESTABELECE critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Município de Manaus, criando o "Ordenamento de despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamento", e dá outras providências

Nos termos regimentais, em conformidade com o art.38, inciso II, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta comissão a análise de parecer sobre os aspectos legal, constitucional e jurídico e da técnica legislativa do Projeto de lei, em tela.

No prazo regimental não foram apresentadas emenda ao Projeto de lei, em tela.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/EL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

118/2019

FLS Nº

ASSINATURA

8/ CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**II - Fundamentação**

*O autor da propositura na apresentação do Projeto de lei, na sua justificativa, invoca as Leis Federais de nº4.320/64, nº8.666/93 e a de nº10.520/02, para que o Poder Executivo Municipal estabeleça critérios cronologicamente para o pagamento de fornecedores criando o "Ordenamento de Despesas Sem Corrupção" e a "Ordem Pública de Pagamentos", pelo Poder Executivo.*

*Legítima a iniciativa dos autores apresentarem a propositura de interesse local, assegurados em conformidade com o artigo 8º, I, da LOMAM e os artigos 30, I e II da Constituição Federal, excetuando os constantes no inciso IV do artigo 59, da LOMAM e que, portanto, o Projeto de Lei, em tela, trata-se de natureza administrativa, que notadamente interfere numa competência para legislar, sendo privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo ser instaurado por vereador.*

*Foi constatado e nesse sentido, esta Relatoria, entendeu, tratar-se de Projeto de lei que trata sobre a imposição, ou seja, criação de mecanismo com interferência entre os Poderes, identificados por esta Relatoria, assim como amplamente pela Procuradoria desta Augusta Casa, vislumbrando inconstitucionalidade na apresentação do Projeto de Lei nº118/2019, que passamos a fazer um breve comentário no que diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, em tela.*

*Destacamos que, o tratamento desigual entre fornecedores de uma Administração Pública, conforme exposta na apresentação do PL nº118/2019, encontra censura na legislação pátria não só por força do art.5º da Lei nº8.666/1993.*

*Vale ressaltar que, esse mesmo diploma aponta responsabilidade criminal àquele que dolosamente infringirem a norma da segunda do caput do artigo 92, cuja redação é a seguinte:*

**"Artigo 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor de adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art.121 desta lei: (Redação dada pela Lei 8.883, de 8/6/94).**

**Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei 8.883, de 8/6/94).**

**Parágrafo único. Incide na mesma pena o contrato que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais".**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 118/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature] CÂMARA ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

A Administração Pública a observância das normas referente ao pagamento na ordem cronológica das exigibilidades das despesas - Artigos 5º da Lei 8666/93 com transparência exigida pela Lei 12.527/11) em Defesa ao Princípio da Isonomia entre fornecedores e da Proteção da Confiança e da Segurança Jurídica, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os mesmos princípios foram observados pelo constituinte estadual, conforme art. 92, caput, da Constituição do Estado de Goiás, e ainda, pela Lei Orgânica do Município de Itumbiara em seu art. 82, caput. Enfim, é indubitável o grau normativo dos princípios, o que denota o seu caráter cogente. Exige-se a necessária conformação aos seus ditames de Art. 37. A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União los conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.) "Princípios constitucionais: CF, art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico administrativa e jurídico-processual." (Pet 2.066-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 19-10-2000, Plenário, DJ de 28-2- 2003.) Em que pese o texto constitucional dispor sobre o fiel cumprimento dos princípios da Administração Pública, não é esta a conduta dos agentes políticos municipais, tendo em vista que estes não os observam, já que não cumprem o que determina a lei e desta forma, atingem diretamente o princípio que exige o cumprimento integral do que a lei determina, qual seja, o princípio da legalidade. 11 O mesmo artigo 37, em seu inciso XXI da Constituição federal instituiu o princípio da licitação, verbis: "Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." II.3 –O ARTIGO 5º CAPUT DA LEI DE LICITAÇÕES – LEI N.º 8.666/93 De acordo com o artigo 5º da Lei 8.666/93, a Lei de Licitações, verbis: Art. 5. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 118/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, **para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (...) Por meio do dispositivo acima destacado, o legislador concretiza o direito de tratamento isonômico entre os fornecedores à medida em que exige que, tão logo estejam confirmada a obrigação do município em pagar o devido (exigibilidade do pagamento), o ente público deva pagar pelo método (FIFO- First in, First out); quem entrega primeiro, recebe primeiro. A ressalva, ou exceção, somente se faz diante da exposição de razões de interesse público que devem publicadas antes do pagamento no diário oficial, sob pena de nulidade. 12 Jessé Torres Pereira Júnior, em comentário ao artigo 5º da Lei 8.666/93, ressalta o caráter geral da norma contida no artigo e nos leciona: O segundo comando acompanha o critério que o art. 100 da CF/88 fixou para o pagamento de precatórios judiciais, verbis; "... os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos..." (v. comentários ao art. 55). As relevantes razões de interesse público aptas a justificar pagamentos fora da ordem cronológica não estarão encerradas em ato discricionário. Ao revés, a Lei nº 8.666/93, ao exigir justificativa prévia e publicada, está entendendo - se - as como motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação. Tampouco poderão ser razões corriqueiras, equivalentes à área administrativa ordinária, pois que a lei demanda razões "relevantes" 3. Antônio Roque Citadini ressalta que tem a norma do artigo 5º da Lei 8.666/93, o interesse do legislador em evitar tratamento privilegiado a fornecedores e destaca. A atual legislação traz também importante inovação, no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos dos débitos da Administração, procurando coibir a prática de privilégios ou perseguições no momento do pagamento. Privilegiar o credor, por si só, dá margem a irregularidades no pagamento de dívidas originárias dos contratos públicos. Pelo texto legal, os pagamentos ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias próprias e da ordem cronológica dos vencimentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, o que dependerá de prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5º e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221 10 TÁCITO, CAIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

118/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

O Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5º e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221. 16 Em outro ponto esclarece: “a unidade da Administração é o órgão administrativo contratante que procedeu à licitação (ou declarou sua dispensa ou inexigibilidade) e, por via de consequência, celebrou o contrato, valendo-se da competência outorgada em lei ou regulamento. Essa exegese é abonada pela definição que a própria lei oferece ao conceito de Administração como órgão” Neste ponto, cumpre recorrer ao conceito de Administração contido no artigo 6º, XII da Lei 8.666/93. “Art. 6º. XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera ou atua concretamente”. E também ao artigo 13 da Lei 4.320/64 que também faz referência a unidade administrativa. Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema: “Embora a Lei determine que cada unidade da administração deverá obedecer à estrita ordem cronológica nos seus pagamentos, nada obsta que esta ordem referente a cada unidade seja implementada e controlada de forma centralizada. Ou seja, a tal ordem cronológica de cada unidade deverá ser mantida no âmbito das Secretarias de Finanças, dos Departamentos de Contabilidade, das Tesourarias ou outros órgãos de gestão orçamentária afins administrativas do Município, em consonância com a terminologia do artigo 5º da Lei 8.666/93 são as seguintes, chamadas nos relatórios referidos como órgãos.

O Art. 5º da Lei nº 8.666/93 e a Ordem Cronológica de Pagamento dos Débitos Contratuais. Boletim de Licitações e Contratos. Julho/2.001. p. 420. 23 Assim, Marçal Justen Filho, bem leciona que é o dia imediatamente após o recebimento definitivo torna-se exigível da administração o pagamento ao fornecedor. Nestes termos. “Como regra, a obrigação da Administração torna-se exigível no dia imediatamente seguinte à ocorrência do julgamento definitivo. É irrelevante se seu recebimento definitivo verificou-se através da modalidade explícita, implícita ou presumida. Portanto, no primeiro dia subsequente ao recebimento definitivo produz-se automaticamente o efeito de inscrição do direito do particular na ordem de preferência instituída pelo artigo 5º. É relevante destacar que as formalidades posteriores ao recebimento definitivo são impertinentes para o efeito quer de gerar a exigibilidade da obrigação como de produzir a inclusão do sujeito na ordem de preferências.” 19 Ivan Barbosa Rigolin, discorre e exemplifica a questão da exigibilidade e, também da fonte diferenciada de recursos. “Acontece a exigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 118/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

a cada data de vencimento da obrigação cumprida, e fonte diferenciada de recursos é a matriz autônoma de dinheiro, verba ou dotação apta a custear determinada despesa. Assim, o orçamento próprio de cada entidade é, para ela, um fonte diferenciada de recursos, acaso a principal, e não raro a única; o convênio x é outra; o convênio y, outra ainda; o acordo com entidade internacional, outra fonte

Para cada uma dessas fontes diferenciadas de recursos os pagamentos contratuais respectivos precisarão ser efetuados segundo a ordem cronológica dos vencimentos das obrigações cumpridas. Enquanto não se der o pagamento de uma prestação que venceu hoje, nenhuma das dezessete que vencem amanhã pode ser paga; é possível atrasar-se o pagamento da que venceu hoje, corrigindo-se o seu valor para pagamento no futuro, porém enquanto a parcela vencida hoje não for honrada nenhuma prestação vencível amanhã, a ser paga da mesa fonte de recursos, poderá sê-lo, pena, exatamente, de inversão da ordem cronológica dos pagamentos que a lei proíbe". os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Já a "verificação" do direito ao crédito tem por finalidade "apurar" a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata da dívida (segundo definição do § 1º deste mesmo artigo)."21 O artigo 63 da Lei 4.320, assim dispõe: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

O § 1º. Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço; (grifei) II.7 – DO PRAZO PARA O PAGAMENTO - ARTIGO 5, § 3º E DO 40 DA LEI 8.666/93. Carlos Pinto Coelho Motta diz que "Todos os pagamentos devem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, à "estrita ordem 21 LIMA, FLÁVIO ALMEIDA DE. O Art. 5º da Lei nº 8.666/93 e a Ordem Cronológica de Pagamento dos Débitos Contratuais. Boletim de Licitações e Contratos. Julho/2.001. p. 420. 25 cronológica de suas exigibilidades" (artigo 100 da Constituição Federal)" e acrescenta que "devem ser feitos em prazo não superior a trinta dias (art. 40, XIV, "a")"22 . Há exceção, contudo, no próprio artigo 5º, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93 que determina pagamentos em até 5 dias úteis para despesas de pequeno valor. Art. 5. (...) Observado o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24, sem prejuízo do que dispõe o seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 118/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  CAMARA ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. O referido artigo 24, II da Lei de Licitações se interpreta fazendo-se referência ao artigo 23 e traz o caso de compras de pequeno valor para a Administração. Art. 24. É dispensável a licitação: ... II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. ... Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20%(vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, nas forma da lei como Agências Executivas. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: 22 MOTTA, CARLOS PINTO COELHO. Eficácia nas Licitações e Contratos. 12ª. edição. Revista e Atualizada. Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 142. 26 a) convite – até R\$80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998) Conforme exposto, a Administração Pública deve, em regra, em aquisições de mercadorias e serviços de até R\$8.000,0 pagar seus fornecedores no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da confirmação do recebimento deles. II.8 – DO DIREITO DO FORNECEDOR A NÃO SE PRETERIDO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Floriano Azevedo Marques Neto em artigo específico sobre o tema, já no ano de 1994, ressaltava o direito do fornecedor em não ser preterido na ordem de pagamento. Observe: "... há um terceiro direito básico para aqueles que contratam com o Estado e que – malgrado decorrer diretamente dos princípios que norteiam a atividade administrativa – não tem sido respeitado pela maioria dos órgãos públicos do país. Estamos nos referindo ao Direito daqueles que contratam com o Estado de não verem preteridos seus pagamentos – mesmo que temporariamente – pelos de outros contratados, possuidores de créditos constituídos posteriormente. Deveras, se perpetuou a prática das autoridades de agir com total arbítrio ao pagar as faturas que lhes são apresentadas. Embora seja este um comportamento extremamente prejudicial para a retidão da atividade administrativa, é corriqueiro verificarmos em todas as esferas do Poder Público a perpetuação do favorecimento nos pagamentos, o que – particularmente em períodos de crise e inflação como o que vivemos – torna-se a "boa vontade" do agente administrativo uma preciosa mercadoria. (...) Ora, o ardil de – com as mais diversas desculpas – pagar quem e quando quer, fere direitos daqueles que contratam com a Administração, qual seja, o de receber quantias contratualmente avençadas. Parece pois restar claro que a conduta de preterir credores em favor de outros, de favorecer,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

118/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

em períodos de escassez orçamentária, alguns fornecedores, em detrimento dos que constituíram seu crédito anteriormente, constitui pática afrontante à moralidade administrativa.<sup>23</sup> NETO, FLORIANO AZEVEDO MARQUES. A nova Lei de Licitações e a ordem cronológica de pagamento das Faturas. BLC - Boletim de Licitação e Contratos, março/94, p. 98. 27 No mesmo sentido a lição de Cáo Tácito: "A imposição legal de respeito à ordem cronológica dos créditos atende aos princípios de impessoalidade e de moralidade administrativa, enfatizados no artigo. 37 da Constituição, que transparece como linha mestra, na estrutura da lei em causa, visando abstrair a influência de arbítrio da Administração na execução dos contratos. Preserva-se a boa-fé e a lealdade, implícitas nas relações entre a Administração e os administrados, objetivamente instituídas."<sup>24</sup> A jurisprudência pátria deles não diverge. SERVIÇOS PRESTADOS POR FIRMA PARTICULAR A MUNICÍPIO, SOB CONTRATO DE EMPREITADA. NOTA DE EMPENHO DE DESPESA EXTRAÍDA TENDO EM VISTA MEDIÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO: ART. 58 DA LEI Nº 4.320/64. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO PARA QUITAÇÃO NO EXERCÍCIO FISCAL SEGUINTE, CONSIGNADO EM "RESTOS A PAGAR". OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DAS DATAS DE SUA EXIGIBILIDADE. ARTS. 5º E 92 DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93. O não pagamento implica em lesão a direito líquido e certo do credor, garantido por mandado de segurança: Art. 5º, inciso LXIX da CF/88. (TJMG; AC 1.0000.00.140585- 1/000; Juiz de Fora; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Orlando Adão Carvalho; Julg. 10/08/1999; DJMG 14/08/1999) II.9 – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Floriano Marques Azevedo Neto correlaciona a transgressão ao artigo 5º da Lei 8.666/93 à violação do princípio da Impessoalidade. Observe: "6.. Já quanto à impessoalidade cuida-se de decorrência ainda mais óbvias. Como já nos ensinava o saudoso Ruy Cirne Lima: "Opõe-se à noção de administração a propriedade visto sob a administração do bem se não entende vinculado à vontade ou à personalidade do administrador, porém à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir"(in Princípios de Direito Administrativo, 6ª ed., p. 20). Ou seja, 24 TÁCITO, CAIO. Pagamento das Obrigações – Ordem Cronológica Inteligência dos Arts. 5º e 121 da Lei 8.883/94. Boletim de Licitações e contratos – Maio/95, p.221. 28 é dever do administrador tratar igualmente os administrados, só discriminando, só dispondo de forma não isonônica, quando o interesse público assim o autorizar. Como é defeso ao agente público dedicar tratamento diferenciado aos DO JUÍZO. Na parte final do artigo 5º da Lei 8.666/93, da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 e ao princípio da publicidade e transparência administrativa, para que determinem, fiscalizem e contribuam pessoalmente para que seja publicado ininterruptamente na página eletrônica do Município na internet de forma acessível e amigável ao público usuário, para cada



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/CL/DIAC/DECOM

PROFOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.**

*unidade administrativa, para cada fonte diferenciada de recursos, imediatamente após o registro no sistema de administração financeira, conforme pedido acima, todas as informações das despesas já pagas, por ordem cronológica de data, hora e minuto do efetivo pagamento, e com indicação ao lado da data, hora e minuto da liquidação e das as informações com conteúdo completo (imagem cópia) do ato de justificativa de pagamento fora da ordem, se for o caso, de modo a permitir que fornecedores do município e a população em geral possam fazer o acompanhamento da regularidade da ordem dos pagamentos ocorridos de modo a fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93; sob pena de pagamento de multa pessoal dos ordenadores à proporção de 1% (um por cento) por cento de sua remuneração mensal a cada dia em que não for disponibilizada a referida consulta aos cidadãos por mais de 2 horas, salvo motivo técnico comprovado, inobstante apuração de conseqüências decorrentes da Lei 8.429/92 e das leis criminais associadas ao mesmo fato.*

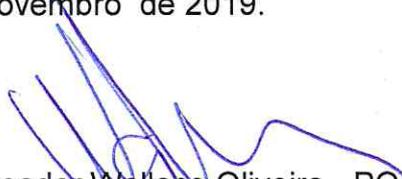
Portanto, destacamos que, em razão da norma do artigo 92, da Lei N.º 8.666/93, diz que, **o interesse do legislador em evitar tratamento privilegiado a fornecedores e destaca. A atual legislação traz também importante inovação, no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos dos débitos da Administração, procurando coibir a prática de privilégios ou perseguições no momento do pagamento. Privilegiar o credor, por si só, dá margem a irregularidades no pagamento de dívidas originárias dos contratos públicos.** (grifo nosso)

*Em razão dos fatos aqui relacionados e comentados, passamos a emitir o parecer, pelo qual encaminhamos nosso voto, pelas razões ora elencadas.*

**III - Do Voto**

*Deste modo, face os motivos da inconstitucionalidade do Projeto de Lei N.º 118/2019, em análise, por todas as razões em exposição, somos pelo seu arquivamento, pelo qual nosso parecer é **Contrário**, pelo prosseguimento da matéria.*

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, 09 de novembro de 2019.

  
Vereador Wallace Oliveira - PODE.

Relator